



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.007129/2008-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.842 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente SOLVAY DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN.

Nos casos em que há pagamento antecipado, e ausente a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial é a data do fato gerador na forma do § 4º do art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente o conselheiro José Marcio Bittes substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 507 a 522) que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.160.221-1, lavrado em face a contribuinte identificado, referente a contribuição previdenciária destinada a terceiros, no período de 2/2003, no valor principal de R\$ 48.600,42, acrescido de multa e juros, em face a pagamento de participação em lucros e resultados em descompasso com o art. 28, §9º, 'j', da Le nº 8.212/91. A ciência pessoal ocorreu em 3/12/2008, fls. 2.

A contribuinte foi cientificada da decisão recorrida em 08/02/2010 (fl. 525) e apresentou recurso voluntário em 05/03/2010 (fls. 527 a 568).

Os autos vieram a julgamento e esta Turma julgadora decidiu, por meio da Resolução n.º 2402-001.054 (fls. 576 e 577) pela conversão em diligência para a Unidade de Origem informar a existência de pagamento antecipado na competência 02/2003.

Em resposta, sobreveio a Informação Fiscal (fls. 596) concluindo pela existência de recolhimentos antecipados na competência 02/2003.

Intimado, o contribuinte não apresentou manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da decadência

O Auto de Infração DEBCAD n.º 37.160.221-1, lavrado em face a contribuinte identificado, referente a contribuição previdenciária destinada a terceiros, no período de 2/2003, no valor principal de R\$ 48.600,42, acrescido de multa e juros, em face a pagamento de participação em lucros e resultados em descompasso com o art. 28, §9º, 'j', da Lei n.º 8.212/91. A ciência pessoal ocorreu em 3/12/2008, fls. 2.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n.º 08, declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, devendo ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional (CTN).

Para o emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN. O critério de determinação é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial.

Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento ou **se comprovada à ocorrência de dolo, fraude ou simulação**, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o art. 173, I, do mesmo Código.

O entendimento encontra-se consolidado conforme julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 973.733/SC, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme o art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Caracteriza pagamento antecipado, qualquer recolhimento de contribuição na competência do fato gerador, independentemente de ter sido incluída na base de cálculo do

recolhimento a rubrica específica exigida no lançamento, nos termos da Súmula 99 do CARF.: *Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

Os autos vieram a julgamento e esta Turma julgadora decidiu, por meio da Resolução nº 2402-001.054 (fls. 576 e 577) pela conversão em diligência para a Unidade de Origem informar a existência de pagamento antecipado na competência 01 02/2003.

Em resposta, sobreveio a Informação Fiscal (fls. 596) concluindo pela existência de recolhimentos antecipados na competência 02/2003. Confira-se:

INFORMAÇÃO FISCAL

1. Atendendo a Resolução 2402-001.057, que converteu o julgamento do presente processo em diligência, informamos que:

i) consta no banco de dados da RFB que nas competências de 01/2013 a 12/2013 (13º inclusive) a recorrente efetuou os seguintes recolhimentos, mediante Guia de Recolhimento da Previdência – GPS, no qual foram constatados pagamentos aos fundos e entidades denominados TERCEIROS:

COMP.	CÓDIGO PGTO.	DIA DO PGTO.	Nº DO DOCUMENTO	INSS	TERCEIROS	TOTAL
01/2003	2100	03/02/2003	00964.1999.0039136	56.718,89	14.153,67	70.872,56
02/2003	2100	06/03/2003	00985.1999.0013722	77.314,60	19.882,88	97.197,48
03/2003	2100	02/04/2003	01004.1999.0036648	52.969,84	13.111,65	66.081,49
04/2003	2100	02/05/2003	01023.1999.0037872	53.742,71	13.325,11	67.067,82
05/2003	2100	02/06/2003	01044.1999.0044405	55.160,46	13.716,68	68.877,14
06/2003	2100	02/07/2003	01065.1999.0040580	56.848,87	13.883,83	70.732,70
07/2003	2100	04/08/2003	01088.1999.0042157	49.389,77	11.880,49	61.270,26
08/2003	2100	02/09/2003	01109.1999.0042381	49.761,51	11.983,15	61.744,66
09/2003	2100	02/10/2003	01131.1999.0043295	48.703,53	11.619,83	60.323,36
10/2003	2100	03/11/2003	01153.1999.0047129	48.319,11	11.584,79	59.903,90
11/2003	2100	02/12/2003	01174.1999.0044097	53.095,89	12.904,08	65.999,97
12/2003	2100	02/01/2004	01195.1999.0035322	57.565,75	14.081,58	71.647,33
13/2003	2100	19/12/2003	01187.1999.0022342	51.556,76	12.520,01	64.076,77

ii) analisando os autos do processo em questão verificamos que trata-se de apuração de contribuições previdenciárias relativas a pagamentos de salários indiretos a empregados, a título de participação nos lucros e resultados da empresa, na competência 02/2003, e não informadas nas GFIP entregues pela empresa. Não constam no relatório DAD – DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO, do Auto de Infração, abatimentos por recolhimento mediante GPS. Não havendo GPS para abatimento dos créditos apurados neste Auto de Infração, não foram emitidos os relatórios RDA e RADA.

Assim, verifica-se a extinção do débito, face a ocorrência do prazo decadencial.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira